



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497311 - RS (2023/0346771-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VANDER OBESTINI
AGRAVANTE : MARILIA PERTILE
ADVOGADOS : DARLAN DA SILVA CONCEICAO - RS063236
DAIANE FARINA - RS075800
LETÍCIA HAMERSKI DALLA PICOLA - RS095397
AGRAVADO : TRANSPORTES FARENZENA LTDA
ADVOGADOS : IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072
DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
DANIEL ZANOTTO NICHELE - RS081582
GIL SCHERER - RS088036
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE VERANOPOLIS
INTERES. : ELCIO BISSANI
INTERES. : ELCIO PAVAN
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE CAXIAS DO SUL
INTERES. : SOCIEDADE RECREATIVA ESPORTIVA E CULTURAL SATELITE
INTERES. : ZELIA MARIA FERRAZZO FARENZENA
INTERES. : CLARINDO PIOVESAN
INTERES. : HERMES BIN
INTERES. : JOSE ANTONIO COLLAU
INTERES. : JUVENIL FAVRETTO
INTERES. : LORENO GUARDA
INTERES. : ROSANGELA DE FÁTIMA MARTINS
INTERES. : SALETE VICARI BURATO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. *ANIMUS DOMINI*. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA CAUSA MADURA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em ação que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de usucapião extraordinária por ausência de demonstração do *animus domini*.

2. A falta ou deficiência de representação processual nas instâncias ordinárias configura vício sanável e sua arguição apenas em recurso especial, após ciência de resultado de mérito desfavorável, sem demonstração de prejuízo, caracteriza nulidade de algibeira, incompatível com a boa-fé processual, não

sendo apta a anular a instrução. Além disso, rever o contrato social e as assinaturas opostas no instrumento de representação demandaria analisar o conjunto fático-probatório, inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões relativas à aplicação da teoria da causa madura, à ausência de alegações finais e ao não preenchimento dos requisitos da usucapião, ressaltando que as partes foram previamente advertidas de que a matéria de mérito seria enfrentada e que poderiam apresentar memoriais, o que afasta alegação de decisão surpresa.

4. O Tribunal local assentou, com base em amplo conjunto probatório que não ficou demonstrada a posse com *animus domini*, e que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de equívoco na distribuição do ônus probatório e de exigência de requisitos não previstos em lei.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial apresentado, observa-se a incidência da Súmula 7/STJ também em relação à interposição pela alínea “c”, impedindo o confronto de julgados sobre matéria fática. Além disso, foi utilizado paradigma proveniente do mesmo Tribunal de origem em afronta à Súmula 13/STJ e não houve cotejo analítico entre os acórdãos, limitando-se o agravante à transcrição de ementas, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497311 - RS (2023/0346771-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VANDER OBESTINI
AGRAVANTE : MARILIA PERTILE
ADVOGADOS : DARLAN DA SILVA CONCEICAO - RS063236
DAIANE FARINA - RS075800
LETÍCIA HAMERSKI DALLA PICOLA - RS095397
AGRAVADO : TRANSPORTES FARENZENA LTDA
ADVOGADOS : IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072
DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
DANIEL ZANOTTO NICHELE - RS081582
GIL SCHERER - RS088036
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE VERANOPOLIS
INTERES. : ELCIO BISSANI
INTERES. : ELCIO PAVAN
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE CAXIAS DO SUL
INTERES. : SOCIEDADE RECREATIVA ESPORTIVA E CULTURAL SATELITE
INTERES. : ZELIA MARIA FERRAZZO FARENZENA
INTERES. : CLARINDO PIOVESAN
INTERES. : HERMES BIN
INTERES. : JOSE ANTONIO COLLAU
INTERES. : JUVENIL FAVRETTO
INTERES. : LORENO GUARDA
INTERES. : ROSANGELA DE FÁTIMA MARTINS
INTERES. : SALETE VICARI BURATO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. *ANIMUS DOMINI*. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA CAUSA MADURA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em ação que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de usucapião extraordinária por ausência de demonstração do *animus domini*.

2. A falta ou deficiência de representação processual nas instâncias ordinárias configura vício sanável e sua arguição apenas em recurso especial, após ciência de resultado de mérito desfavorável, sem demonstração de prejuízo, caracteriza nulidade de algibeira, incompatível com a boa-fé processual, não

sendo apta a anular a instrução. Além disso, rever o contrato social e as assinaturas opostas no instrumento de representação demandaria analisar o conjunto fático-probatório, inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões relativas à aplicação da teoria da causa madura, à ausência de alegações finais e ao não preenchimento dos requisitos da usucapião, ressaltando que as partes foram previamente advertidas de que a matéria de mérito seria enfrentada e que poderiam apresentar memoriais, o que afasta alegação de decisão surpresa.

4. O Tribunal local assentou, com base em amplo conjunto probatório que não ficou demonstrada a posse com *animus domini*, e que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de equívoco na distribuição do ônus probatório e de exigência de requisitos não previstos em lei.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial apresentado, observa-se a incidência da Súmula 7/STJ também em relação à interposição pela alínea “c”, impedindo o confronto de julgados sobre matéria fática. Além disso, foi utilizado paradigma proveniente do mesmo Tribunal de origem em afronta à Súmula 13/STJ e não houve cotejo analítico entre os acórdãos, limitando-se o agravante à transcrição de ementas, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VANDER OBESTINI e MARILIA PERTILE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 990-1.004).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 818):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ANIMUS DOMINI.

Hipótese em que houve a extinção, sem resolução do mérito, da ação de usucapião, por faltar o cumprimento da diligência correspondente à inclusão, no mapa georreferenciado, dos limites entre a área objeto do pleito e a via pública. Superada essa questão, possível o exame do mérito.

Improcedência da demanda, diante da ausência, a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, de demonstração do fato de ser o imóvel rural ocupado pelos autores em razão de contrato de compra e venda inadimplido ou de parceria

agrícola entre eles e os sócios da empresa proprietária, o que descaracteriza o ânimo de dono, requisito indispensável para o usucapião.
Apelação desprovida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 855-863).

Os agravantes alegam, nas razões do agravo interno, que houve uma aplicação global e indiferenciada dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ a capítulos processuais autônomos do recurso especial, notadamente o capítulo de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, 1.022 e 1.025 do CPC), cujo eventual acolhimento não implicaria o reconhecimento da usucapião, mas a cassação do acórdão dos embargos para adequado enfrentamento das teses.

Defende, portanto, que houve uma impropriedade metodológica por não individualizar os capítulos do recurso e por absorver, por arrastamento, matérias de direito processual sob a Súmula 7/STJ.

Aduz, ainda, violação dos arts. 489, §1º, 1.022 e 1.025 do CPC, porque o Tribunal de origem, nos embargos de declaração, não enfrentou a tese de nulidade decorrente da supressão da fase legal de alegações finais do art. 364 do CPC, substituindo-a por referência a "memoriais regimentais" (fl. 1.050) dirigidos à Câmara, nem enfrentou a contradição jurídica apontada na aplicação do art. 373 do CPC, limitando-se a tratar o inconformismo como tentativa de revisão da circunstância fática.

Especifica como pontos omitidos: (i) a distinção entre memoriais regimentais e as alegações finais do art. 364 do CPC; (ii) a inadequação da causa madura em razão da etapa obrigatória não observada e (iii) o correto enquadramento do art. 373 do CPC no contexto da usucapião extraordinária, sem exigir justo título.

Sustenta, outrossim, que a discussão sobre o art. 364 do CPC e a teoria da causa madura é matéria de regularidade procedimental e não se confunde com reexame de fatos e provas, razão pela qual não poderia ter sido aplicada a Súmula 7/STJ.

Quanto ao tratamento do defeito de representação processual, informa que não se pretende nulidade retroativa dos atos, mas o saneamento do vício apontado desde a origem. Impugna a premissa de arguição tardia e afirma que o tema esteve presente na marcha ordinária, inclusive com manifestações sobre renúncia e impossibilidade de regularização.

Alega, no tocante à Súmula 211/STJ, que o óbice de prequestionamento não afasta o dever de apreciar o capítulo antecedente de negativa de prestação jurisdicional, sendo aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC quando alegada violação do art. 1.022 no mesmo recurso.

Defende que a rejeição global pela alínea “a” também não pode prejudicar automaticamente o dissídio pela alínea “c”, sem individualização dos capítulos processuais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 1.078).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de usucapião ajuizada pelos recorrentes visando à declaração de aquisição originária de propriedade sobre imóveis rurais.

Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de *animus domini* para a usucapião extraordinária, a distribuição do ônus da prova realizada, bem como se a aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal de origem foi indevida, em razão da supressão das alegações finais.

Inicialmente, informo que a decisão recorrida não utilizou o argumento de ausência de prequestionamento e consequente aplicação da Súmula 211/STJ para não conhecer as teses recursais do recorrente.

Além disso, conforme indicado no capítulo 3 do agravo interno, a decisão monocrática analisou as teses recursais de forma independente e autônomas, não ocorrendo qualquer erro metodológico de encadeamento e reunião dos argumentos do recorrente.

Em relação à preliminar de deficiência de representação processual, em que pese no agravo interno os recorrentes afirmarem que trata-se apenas de mera necessidade de regularização procedimental para sanear o processo, no recurso especial a alegação era de "causa passível de nulidade absoluta atinente ao defeito de representação processual" (fl. 884).

Quanto ao tema, consoante aludido na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior, definiu que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXPEDIENTE AVULSO. PROCESSUAL CIVIL.
ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE
DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

DAS PARTES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em rechaçar a "nulidade de algibeira", na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

2. A parte agravante teve oportunidade de informar o falecimento de um dos litisconsortes no momento oportuno. Apesar disso, quedou-se silente, decidindo argumentar o defeito após o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que caracteriza a denominada "nulidade de algibeira".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.782.991/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3. Esta Corte Superior entende que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e

4. Alterar o decidido no que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça acórdão impugnado, no que se refere à existência da união estável, mormente ante a circunstância de estarem ambos os conviventes separados de fato de seus esposos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.220.571/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023 , DJe de 7/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

1.1 O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que inexiste decisão surpresa se o resultado da lide insere-se no desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, especialmente quando o julgador, examinando os fatos, o pedido e a causa de pedir, como também os documentos que instruem a demanda, adota o posicionamento jurídico que entende aplicável ao caso concreto. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o "comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação, promovendo a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 2.092.513/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2.1 Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que não há irregularidade de representação e nem nulidade de citação do espólio do devedor falecido. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa-fé processual, inclusive nos casos de nulidade absoluta. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.885.365/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXPEDIENTE AVULSO. PROCESSUAL CIVIL.
ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE
DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
DAS PARTES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO
RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO TARDIA.
NULIDADE DE ALGIBEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em rechaçar a "nulidade de algibeira", na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

2. A parte agravante teve oportunidade de informar o falecimento de um dos litisconsortes no momento oportuno. Apesar disso, quedou-se silente, decidindo argumentar o defeito após o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que caracteriza a denominada "nulidade de algibeira".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.782.991/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA SPE (OAS 06) DO GRUPO ECONÔMICO OAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO TAMBÉM CONTRA OS ADMINISTRADORES. PESSOAS NATURAIS ATINGIDAS QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATRAVESSAM PETIÇÃO ADUZINDO FALTA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO NO AGRAVO PROCESSADO EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ATESTAM CIÊNCIA OPORTUNA DO PROCESSADO E PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior, como, de fato, verificado nos presentes autos.

2. Necessário, para a devolução de prazo, que as nulidades da falta de ciência e de cerceamento de defesa, sejam qualificadas pelo efetivo prejuízo processual, evidenciado pela ausência de defesa oportuna ou perda de chance recursal, não evidenciadas na espécie.

3. As palavras lançadas pelo causídico nos autos, no sentido de ratificar todos os atos até então praticados, têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera da atuação das partes no processo, pois aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC).

4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.

5. Sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu favor tanto em primeira, como em segunda instâncias.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ademais, "consoante assente entendimento desta Corte Superior de Justiça, a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega. Trata-se de aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief'" (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015). Cito ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

III. Razões de decidir

6. A irregularidade na representação processual, vício sanável, não acarreta a nulidade dos atos processuais quando não demonstrado o prejuízo à parte e a mesma se mantém inerte por longo período. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ.

7. Não há que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a corte de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, de forma clara e fundamentada sendo incabível confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação.

8. A alegação de prescrição não foi analisada na origem, pois o recorrente não indicou de forma específica e fundamentada os dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

9. A divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada de forma adequada, faltando cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.892.844/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Acrescento, ainda, que, para saber se há irregularidade na representação processual da parte recorrida, conforme pleiteia o recorrente às fls. 884-885, seria necessário analisar se a 19ª alteração do contrato social estava vigente e define que o recorrido é representado ativa e passivamente por meio da atuação conjunta dos 3 (três) membros da administração, que deve ser efetivado por meio de escritura pública de procuração e que o patrono dos recorridos atuou no processo sem essas condições, o que faz incidir a Súmula 7/STJ. A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula 83 do STJ para manter o afastamento dos honorários sucumbenciais quando a desistência ocorre antes do recebimento da inicial e da citação, sem angularização.

7. Incide a Súmula 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à alegada irregularidade de representação por defeito na procuração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

(...)

(REsp n. 2.230.510/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 12, VI, 13, 37, 522, 527, I E II, E 557 DO CPC 1973. IMPROCEDÊNCIA, NO CASO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alegação de ofensa aos arts. 12, VI, 13, e 37, todos do CPC 1973, sob o fundamento de vício na representação processual da pessoa jurídica. Improcedência. "Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a pessoa jurídica [...] está representada adequadamente, conforme designação prevista em seu contrato social, sendo indevida a extinção do agravo de instrumento por defeito de representação processual. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ."

2. A discussão acerca da data do conhecimento, pelo autor, do ato reputado lesivo, assentada pelo Tribunal de origem com base na apreciação das provas dos autos, implica necessidade de reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto às alegações de omissão e falta de fundamentação do acórdão "sobre a inaplicabilidade da teoria da causa madura em razão da falta de condições para o imediato julgamento" (fl. 888), não vislumbro ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que o recorrente poderia "ter apresentado memoriais diretamente à Câmara, como, ademais, foi feito pela parte adversa, em duas ocasiões (Evento 11 e Evento 21)" (fl. 860).

Além disso, o TJRS também afirmou que os recorrentes "não demonstraram o fato constitutivo do seu direito, o que lhes competia, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil" (fl. 860), conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão (fls. 813-816):

Retornando os autos ao primeiro grau, foi apresentado memorial descritivo topográfico do imóvel (Evento 3 - PROCJUDIC10 - fls. 391/395 dos autos digitalizados), que foi complementado posteriormente pelos demandantes, diante de exigências do Município de Veranópolis acerca da verificação da adequada extensão do imóvel e da possível inclusão de área de via pública (Evento 3 - PROCJUDIC14 - fls. 536v/542 dos autos digitalizados).

A irresignação do Município persistiu mesmo após o adendo (Evento 3 - PROCJUDIC14 - fl. 545 dos autos digitalizados). Diante disso, o juízo competente entendeu por bem extinguir o feito, mais uma vez, sem resolução de mérito, salientando que os demandantes, mesmo intimados, deixaram de adequar o mapa georreferenciado para atender às exigências da municipalidade.

Esses os fatos que antecederam a propositura do presente recurso de apelação, por meio do qual os apelantes pleiteiam a desconstituição da sentença.

Tendo em vista o longo tempo de tramitação da demanda - que, nesse momento, ultrapassa os 12 anos - e o fato de que os demandantes apresentaram adendo ao mapa georreferenciado, no qual consta, ainda que de modo não totalmente explícito, a largura da rua (corresponde a 12 metros) e do passeio público (correspondente a 02 metros), entendo como devidamente cumprida a determinação constante do acórdão da Vigésima Câmara Cível.

(...)

A aquisição da propriedade por meio do usucapião depende, portanto, da verificação de uma série de requisitos, consubstanciados na posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, do imóvel pelo período necessário à declaração da prescrição aquisitiva. A demonstração do

preenchimento desses requisitos é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso, embora se trate de uma situação fática confusa e não totalmente esclarecida, um dos elementos necessários ao usucapião, a posse com animus domini, não se encontra evidenciado.

Gize-se que se trata de área de dimensões consideráveis, correspondente a dois imóveis rurais contíguos, que perfazem 231.485,10m². Tal circunstância, por si só, demonstra a prudência com que o pedido deve ser considerado.

Pelo que se pode depreender da narrativa dos fatos, o imóvel encontra-se ocupado pelos apelantes desde o ano de 1999, em razão de uma negociação entabulada com Albino Farenzena, um dos sócios da empresa Transportes Farenzena Ltda., cujas circunstâncias não estão claras. Os demandantes alegam ter havido a celebração de negócio jurídico, não perfectibilizado, enquanto a demandada, em contestação, aduz serem os demandantes meros detentores do imóvel, e que o fato de plantarem no local não é mais do que uma simples autorização que lhes foi dada.

Veja-se o teor dos depoimentos das testemunhas, transcritos no parecer do Evento 19, que ora reproduzo:

(...)

Como se pode depreender dos depoimentos colacionados, não há dúvidas a respeito da posse da área pelos autores, que nela exercem atividades produtivas há mais de duas décadas. Pairam sérias dúvidas, entretanto, a respeito da forma pela qual essa posse foi adquirida. No depoimento pessoal da autora Marília Pertile, é dito que o imóvel foi comprado junto a Albino Farenzena, embora não tenha sido pago "porque não tinham documentos" e que pagariam "quando fossem entregues os 'papeis'". No mesmo sentido, o depoimento pessoal do autor Vander Obestini.

A testemunha Carlos, por sua vez, informa a existência de uma parceria entre a empresa e Albino, de um lado, e os demandantes, de outro, inclusive tendo havido o arrendamento de parte das terras a terceiro, sem, todavia, que os autores tenham oferecido qualquer contraprestação pelo uso da terra. No mesmo sentido, a informante Olimpia Nodari declarou que "Albino colocou o autor para cuidar do terreno e plantar".

As demais testemunhas limitam-se a confirmar, no que mais importa, a posse da área e o exercício de atividades agrícolas. Permanece obscuro, no entanto, o fundamento dessa posse: se decorrente de um contrato inadimplido pelos autores ou se de uma "parceria" entre eles e um dos sócios da empresa proprietária.

Essa última possibilidade, ademais, é corroborada pelo fato de que os impostos relativos aos imóveis sempre foram e continuam a ser pagos pela empresa (Evento 3 - PROCJUDIC12 - fls. 453/459 dos autos originários), o que fragiliza mais ainda a pretensão autoral.

Saliente-se, em adição a esses elementos, que foi firmada escritura pública de declaração por Domingos Ciello, que informa ter apresentado o demandante Vander Obestini a Remi Farenzena, outro sócio da empresa, para que fizessem uma parceria agrícola, e que essa era a real intenção de ambas as partes (Evento 3 - PROCJUDIC12 - fl. 445 dos autos digitalizados).

Em semelhante situação de incerteza a respeito dos pressupostos fáticos, não se permite vislumbrar a presença do requisito do animus domini - exercício efetivo da posse com ânimo de dono, ou seja, a intenção de ser proprietário do bem.

Não tendo os demandantes desincumbido-se do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, o julgamento de improcedência da ação de usucapião é a medida que se impõe.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Em relação à acusação de que o Tribunal estadual contrariou as disposições contidas no artigo 373 do CPC e art. 1.328 do Código Civil e as teses recursais de que houve equívoco na distribuição do ônus probatório e cobrança de requisito não exido por lei, respectivamente, verifica-se, como transcrito acima, que a Corte local decidiu a questão com base em um amplo conjunto probatório e alterar o que foi decidido exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Quanto a essa questão, ressalto, ainda, que o TJRS concluiu que um dos elementos necessários à usucapião, a posse com *animus domini*, não se encontra evidenciado.

Em relação a esse óbice, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE PROVAS. Súmula 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

6. A revisão da suficiência dos documentos da inicial e da prova escrita hábil demanda reexame de provas, incidindo a Súmula 7 do STJ.

7. A definição do ônus da prova foi fixada com base nas circunstâncias fáticas dos autos, cuja alteração esbarra na Súmula 7 do STJ.

8. A majoração de honorários em 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC é cabível.

9. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ não procede, pois a análise da controvérsia depende do reexame do acervo probatório.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.959.591/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. APLICAÇÃO DA Súmula 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

6. O acórdão recorrido firmou premissas fáticas com base em documentos e fotografias, concluindo pela posse e pelo risco de turbacão; sua revisão demanda reexame de provas, óbice da Súmula 7 do STJ.

7. A alegação de reavaliação jurídica não afasta o impedimento, pois o que se busca é infirmar as premissas fáticas estabelecidas, o que configura reexame vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada, porque subsiste o óbice da Súmula 7 do STJ, impedindo o processamento pela alínea c.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.789.123/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Quanto à alegada violação do art. 364, *caput* e §2º, do CPC pela supressão das alegações finais obrigatórias, o Tribunal *a quo* se manifestou da seguinte maneira (fl. 860):

Os embargantes levantam duas questões distintas em seus embargos de declaração: a nulidade do acórdão, por não ter sido oportunizada às partes a apresentação de memoriais, o que impediria o julgamento à luz da teoria da causa madura, e a existência de contradição no acórdão, em razão da alegada dissonância entre o teor da decisão e o conjunto probatório coligido aos autos.

No que tange à primeira questão, cumpre salientar que, no despacho do Evento 12, por meio do qual determinei a remessa dos autos ao Ministério Público, mencionei expressamente: "No escopo de evitar surpresa, saliento que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos para o usucapião será enfrentada pela Câmara quando do retorno dos autos."

As partes foram regularmente intimadas do teor do despacho, o que significa que os embargantes não foram colhidos de surpresa pelo julgamento à luz da teoria da causa madura. Poderiam eles ter apresentado memoriais diretamente à Câmara, como, ademais, foi feito pela parte adversa, em duas ocasiões (Evento 11 e Evento 21). Diante dessa circunstância, não há que se falar em nulidade do acórdão.

Verifica-se que foi dada oportunidade para manifestação das partes e que o Tribunal entendeu que o processo estava em condições de julgamento. Dessa forma, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E/OU PRESCRICIONAL PARA ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO DO PROCESSO E OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte se limitou a defender genericamente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sem especificar, nas razões do apelo especial, sobre quais questões teria a Corte de origem deixado de se manifestar. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a pretensão de anulação de decisão judicial homologatória de acordo deve ser manifestada por meio de ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC/1973, sendo descabida a ação rescisória para essa finalidade.

Incidência do verbete sumular n. 83/STJ.

3. Este Tribunal de Uniformização perfilha o entendimento de que a simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico. Precedentes.

4. O art. 178, II, do CC não possui comando normativo apto a amparar a tese jurídica de que haveria prazo decadencial e/ou prescricional para anular a decisão homologatória do negócio jurídico simulado, o que enseja a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "ainda que não exista pedido expresso da parte recorrente, pode o Tribunal, na apelação, julgar o feito de imediato, caso a controvérsia se refira a questão de direito ou quando já tiverem sido produzidas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a teoria da causa madura, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC/7973, atual art. 1.013, § 3º e 4, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.904.155/AP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).

6. É inviável a desconstituição do entendimento estadual, para concluir que o processo não estava em condições de imediato julgamento, sem o prévio reexame fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

7. Para derruir a convicção acerca da ocorrência de simulação, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado na via extraordinária, em razão do verbete sumular n. 7 desta Casa.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.806.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO

ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

(...)

7. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC.

8. O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão das embargantes é de rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em embargos de declaração.

9. A teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, pressupõe que a causa esteja em condições de imediato julgamento, sem necessidade de reexame de fatos e provas. No caso, a análise do pedido principal exigiria reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

10. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à modificação do resultado do julgamento sob o pretexto de integração do julgado.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.130.998/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEORIA DA APARÊNCIA. CAUSA MADURA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA Súmula 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A citação foi considerada válida pela aplicação da teoria da aparência, pois foi realizada no endereço constante do contrato firmado entre as partes e recebida sem objeção.

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera, pois a Corte estadual aplicou a teoria da causa madura para analisar a tese argumentativa da apelante.

5. A revisão dos entendimentos demandaria reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A parte agravante não demonstrou similitude fática entre os julgados, prejudicando a apreciação do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.943.514/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial apresentado, a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Além disso, em um dos recursos paradigmas, o recorrente utilizou acórdãos da lavra do próprio TJRS, o qual, todavia, não se presta à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

Ainda, verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e não realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.497.311 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0346771-0

Número de Origem:

00694952920208217000 0069495292020821700050003207520148210078 50001496020108210078
50003207520148210078 694952920208217000 69495292020821700050003207520148210078

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDER OBESTINI

AGRAVANTE : MARILIA PERTILE

ADVOGADOS : DARLAN DA SILVA CONCEICAO - RS063236

DAIANE FARINA - RS075800

LETÍCIA HAMERSKI DALLA PICOLA - RS095397

AGRAVADO : TRANSPORTES FARENZENA LTDA

ADVOGADOS : IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072

DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019

DANIEL ZANOTTO NICHELE - RS081582

GIL SCHERER - RS088036

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICÍPIO DE VERANOPOLIS

INTERES. : ELCIO BISSANI

INTERES. : ELCIO PAVAN

INTERES. : MITRA DIOCESANA DE CAXIAS DO SUL

INTERES. : SOCIEDADE RECREATIVA ESPORTIVA E CULTURAL SATELITE

INTERES. : ZELIA MARIA FERRAZZO FARENZENA

INTERES. : CLARINDO PIOVESAN

INTERES. : HERMES BIN
INTERES. : JOSE ANTONIO COLLAU
INTERES. : JUVENIL FAVRETTO
INTERES. : LORENO GUARDA
INTERES. : ROSANGELA DE FÁTIMA MARTINS
INTERES. : SALETE VICARI BURATO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDER OBESTINI
AGRAVANTE : MARILIA PERTILE
ADVOGADOS : DARLAN DA SILVA CONCEICAO - RS063236
 DAIANE FARINA - RS075800
 LETÍCIA HAMERSKI DALLA PICOLA - RS095397
AGRAVADO : TRANSPORTES FARENZENA LTDA
ADVOGADOS : IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072
 DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
 DANIEL ZANOTTO NICHELE - RS081582
 GIL SCHERER - RS088036

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE VERANOPOLIS
INTERES. : ELCIO BISSANI
INTERES. : ELCIO PAVAN
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE CAXIAS DO SUL
INTERES. : SOCIEDADE RECREATIVA ESPORTIVA E CULTURAL SATELITE
INTERES. : ZELIA MARIA FERRAZZO FARENZENA
INTERES. : CLARINDO PIOVESAN
INTERES. : HERMES BIN
INTERES. : JOSE ANTONIO COLLAU
INTERES. : JUVENIL FAVRETTO
INTERES. : LORENO GUARDA
INTERES. : ROSANGELA DE FÁTIMA MARTINS
INTERES. : SALETE VICARI BURATO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026